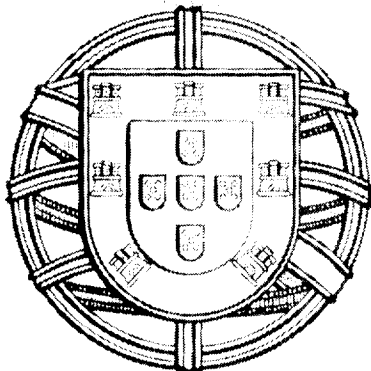




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/93:

Aprova a distribuição de subsídios e indemnizações compensatórias previstos no Orçamento do Estado para 1993..... 1498

Ministério das Finanças

Declaração n.º 40/93:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1992 no montante de 360 000 contos 1499

Ministério da Agricultura

Despacho Normativo n.º 46/93:

Define a estrutura de execução do Programa de Acções para Reforço da Aplicação das Normas Comuns de Qualidade para os Frutos e Produtos Hortícolas e estabelece as condições de acesso e os requisitos necessários para que os agentes económicos possam beneficiar das medidas nele previstas. Revoga o Despacho Normativo n.º 207/92, de 14 de Outubro..... 1500

Região Autónoma da Madeira

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/93/M:

Aprova a Lei Orgânica da Direcção Regional de Florestas. Revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 20/90/M, de 13 de Setembro..... 1501

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/93

No Orçamento do Estado para 1993 foi inscrita uma dotação para subsídios e indemnizações compensatórias a empresas de capitais públicos, cuja distribuição se torna necessário definir.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar, para o corrente ano, a distribuição de indemnizações compensatórias e subsídios não reembolsáveis pelos montantes e às empresas constantes do quadro anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 — Considerar que as verbas distribuídas revestem a seguinte natureza:

2.1 — O subsídio atribuído à CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. (2000 milhares de contos), destina-se a satisfazer os encargos do empréstimo obrigacionista de 10 milhões de contos, que beneficia do aval do Estado e cuja emissão teve lugar em Novembro de 1989;

2.2 — Os restantes apoios à CP (18 000 milhares de contos) são atribuídos no âmbito das disposições comunitárias aplicáveis, nos seguintes termos:

a) Regulamentos CEE n.ºs 1191/69 e 1192/69, ambos do Conselho, de 26 de Junho de 1969, e 1107/70, do Conselho, de 4 de Junho de 1979:

Obrigações de explorar, de transportar e tarifária — 11 000 milhares de contos;

Normalização de contas — 2000 milhares de contos;

b) Decisão do Conselho n.º 75/327/CEE, de 20 de Maio de 1975 — subvenção de equilíbrio do exercício de 1993 — 5000 milhares de contos.

2.3 — As compensações financeiras atribuídas à Carris — Companhia de Carris de Ferro de Lisboa, S. A., ao ML — Metropolitano de Lisboa, E. P., ao STCP — Serviços de Transportes Colectivos do Porto e à TRANSTEJO — Transportes Tejo, S. A., são atribuídas pelas obrigações assumidas em termos de transportes e tarifas;

2.4 — Os subsídios atribuídos à RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., destinam-se ao reequilíbrio da exploração e justificam-se pela natureza da actividade desenvolvida pela empresa;

2.5 — As compensações financeiras atribuídas à RTP — Radiotevisão Portuguesa, S. A., justificam-

-se pela obrigação de prestação do serviço público de televisão, conforme o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 21/92, de 14 de Agosto, e no respectivo contrato de concessão.

3 — Estabelecer que a aprovação dos orçamentos das empresas que prestem serviços públicos, assim como das administrações dos portos, possa ser sujeita, em cada caso, à fixação de limites de financiamento adicional líquido (FAL) de investimentos e de outros objectivos financeiros a definir por despacho do Ministro das Finanças, que tem a faculdade de delegar nos Secretários de Estado das Finanças e do Tesouro.

4 — Determinar que a eventual verificação nas empresas de trajectórias subanuais significativamente discrepantes em relação aos objectivos fixados ou aos orçamentos aprovados em matéria de proveitos, custos, investimentos ou financiamentos deve ser imediatamente comunicada, em relatório sucinto, ao Ministro das Finanças e ao ministro da tutela, o qual deve explicitar as soluções adoptadas.

5 — Autorizar que, em casos especiais e devidamente justificados, possam ser redistribuídas, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da tutela, as verbas cuja distribuição é agora aprovada.

6 — Estabelecer as seguintes regras quanto à forma de disponibilização das verbas a que se refere a presente resolução;

6.1 — As verbas a entregar a título de subsídio deverão ser objecto de rigorosa justificação prévia, só podendo a Direcção-Geral do Tesouro proceder ao seu pagamento a partir do momento em que haja despachos favoráveis das tutelas financeira e sectorial;

6.2 — As verbas a entregar a título de indemnizações compensatórias serão mensalmente transferidas para as empresas beneficiárias mediante prestações correspondentes a um duodécimo dos montantes atribuídos;

6.3 — A Direcção-Geral do Tesouro processará as indemnizações compensatórias respectivas desde que não exista determinação expressa do Ministro das Finanças ou do ministro da tutela sectorial estabelecendo procedimento diferente;

6.4 — As indemnizações compensatórias só serão entregues na medida em que for prestado o serviço que as justifica.

7 — Determinar que as dotações para financiamento de investimentos e saneamento financeiro das empresas de capitais públicos sejam atribuídas ao longo do ano de 1993 em função das necessidades financeiras das empresas e das receitas de reprivatização.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Março de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

(Em milhares de contos)

Ministro da tutela — Empresa	Subsídios	Indemnizações compensatórias	Total por ministérios
Presidência do Conselho de Ministros			7 600
RTP — Radiotevisão Portuguesa, S. A.	—	7 100	
RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P.	500	—	
Obras Públicas, Transportes e Comunicações			31 700
Carris — Companhia de Carris de Ferro de Lisboa, S. A.	—	7 350	
CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.	2 000	18 000	
ML — Metropolitano de Lisboa, E. P.	—	1 750	
STCP — Serviços de Transportes Colectivos do Porto	—	2 300	
TRANSTEJO — Transportes Tejo, S. A.	—	300	
<i>Total</i>	2 500	36 800	39 300

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 40/93

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações orçamentais efectuadas no ano de 1992, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, conjugado com o n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/92, de 21 de Abril, e cujos despachos de autorização constam dos respectivos processos:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
10	01	01	1.01.0	01.00.00		Direcção-Geral do Tesouro		
				01.01.00		Serviços próprios		
				01.01.01		Despesas com o pessoal:		
				01.01.06		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.09		Pessoal dos quadros	-	83 000
				01.01.11		Pessoal em qualquer outra situação	-	1 000
						Participações e prémios	-	2 000
						Subsídios de férias e de Natal	-	11 000
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	-	3 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
				07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	40 000
	02					Tesourarias dos concelhos e bairros		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.01		Pessoal dos quadros	-	160 000
						<i>Total do capítulo 10</i>	-	300 000
13	01	01				Serviços fiscais e patrimoniais		
						Direcção-Geral das Contribuições e Impostos		
						Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.01		Pessoal dos quadros:		
				01.01.01	A	Dotação com compensação parcial em receita — Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho	300 000	-
	02	01				Direcção-Geral das Alfândegas		
						Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.01		Pessoal dos quadros	-	60 000
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie:		
				01.02.05	X	Adicional à remuneração	60 000	-
						<i>Total do capítulo 13</i>	360 000	60 000
						<i>Total do Ministério</i>	360 000	360 000

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Fevereiro de 1993. — O Director, *Serafim de Oliveira França*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Despacho Normativo n.º 46/93**

A aplicação generalizada em Portugal das normas comuns de qualidade dos produtos hortícolas constitui uma condição determinante da sua competitividade no actual contexto do mercado único.

Na prossecução deste objectivo, Portugal negociou com a Comunidade Europeia um programa de medidas específicas de apoio aos agentes económicos, as quais, genericamente, se encontram consagradas nos Regulamentos (CEE) n.ºs 3650/90, do Conselho, e 268/91, da Comissão, respectivamente de 11 de Dezembro e de 1 de Fevereiro, que vieram a ser objecto do Despacho Normativo n.º 207/92, de 14 de Outubro, publicado no *Diário da República*, de 5 de Novembro de 1992.

A experiência já adquirida com a implementação do Programa, bem como a necessidade de este ser entendido como instrumento privilegiado de gestão e disciplina do mercado, e não apenas como sistema de controlo, conjugada com a reestruturação dos serviços do Ministério, recomendam uma alteração ao Despacho Normativo n.º 207/92 no sentido de, pela designação de um coordenador e pelo aperfeiçoamento da estrutura operativa, se atingir, com maior determinação e eficiência, o objectivo em vista.

O presente diploma define a estrutura de execução do Programa e estabelece as condições de acesso e os requisitos necessários para que os agentes económicos possam beneficiar das medidas nele previstas.

Assim, ao abrigo dos Regulamentos (CEE) n.ºs 3650/90 e 268/91, de 11 de Dezembro e de 1 de Fevereiro, respectivamente:

Determina-se o seguinte:

1 — São criadas, no âmbito do Programa de Acções para Reforço da Aplicação das Normas Comuns de Qualidade para os Frutos e Produtos Hortícolas, adiante designado por Programa, as seguintes linhas de apoio:

- a) Acções de formação especializada, visando a organização, execução e supervisão de cursos, seminários ou outras acções de formação de operadores sobre a normalização e sua aplicação;
- b) Acções de comunicação, visando o apoio a todo o tipo de iniciativas que contribuam para um maior e melhor conhecimento das normas e sua aplicação;
- c) Acções de concepção e realização de embalagens e suportes de acondicionamento, visando apoiar iniciativas de concepção de embalagens e suportes de acondicionamento, que contribuam para uma melhor e mais adequada preservação da qualidade dos produtos normalizados.

2 — Podem candidatar-se às linhas de apoio descritas no n.º 1 as seguintes entidades:

- a) Organizações de produtores e outras empresas de produção, empresas de comércio grossista ou equiparado e respectivas organizações representativas para as acções descritas nas alíneas a) e b) do n.º 1;
- b) Operadores privados, individuais ou agrupados, para as acções indicadas na alínea c) do n.º 1.

3 — As acções de formação especializada são financiadas de acordo com as seguintes regras:

- a) As despesas a considerar para efeitos de financiamento são as resultantes da organização de cursos, incluindo honorários, bem como despesas de viagem e estada das pessoas encarregues das acções de formação e gastos relativos à documentação colocada à disposição dos participantes;
- b) O montante máximo de financiamento é de 11 000\$/formando/dia, não podendo as acções ter duração superior a 10 dias, seguidos ou interpolados;
- c) O número mínimo de formandos exigido para efeitos de elegibilidade das candidaturas é de 10 elementos.

4 — As acções de comunicação são financiadas de acordo com as seguintes regras:

- a) As despesas a considerar para efeitos de financiamento são as resultantes da concepção e realização de cartazes, *placards*, desdobráveis e outras formas de informação/divulgação sobre papel, da concepção e elaboração de material didáctico de apoio a acções de formação especializada, da organização de seminários, colóquios e sessões de esclarecimento para divulgação das normas e vantagens da sua aplicação, da concepção e realização de vídeos, filmes, diapositivos e fotografias sobre normas e sua aplicação que se destinem a apoiar acções de formação e comunicação e da concepção e elaboração de manuais de fornecimento dos produtos de acordo com as normas de qualidade;
- b) O montante máximo de financiamento é de 90% para organizações de produtores e associações representativas de produtores e empresas de comércio grossista ou equiparadas, até um máximo de 2000 contos por candidatura, e de 70% para candidaturas individuais, até um máximo de 1000 contos por candidatura.

5 — As acções de concepção e realização de embalagens e suportes de acondicionamento são financiadas de acordo com as seguintes regras:

- a) As despesas a considerar para efeitos de financiamento são as resultantes de estudos prévios de impacte e avaliação económica, estudos de concepção técnica e estética, estudos e acções de experimentação, realização de protótipos e acções de divulgação e promoção, não sendo financiadas as despesas resultantes da simples compra de embalagens ou suportes de acondicionamento;
- b) O montante máximo de financiamento é de 80%, até um máximo de 12 500 contos por candidatura.

6 — As candidaturas devem ser apresentadas nas direcções regionais de agricultura, em impresso próprio por estas fornecido.

7 — A decisão sobre a aceitação e o financiamento das candidaturas será comunicada ao interessado nos 30 dias subsequentes à data de apresentação das mesmas.

8 — Para cada acção prevista, as entidades beneficiárias apenas poderão ser financiadas uma única vez, com excepção das acções de formação e de comunica-

ção, em que se poderão admitir duas candidaturas, em anos não consecutivos, no prazo de vigência do Programa.

9 — As entidades beneficiárias comprometem-se a realizar as acções num prazo máximo de um ano a partir da data da assinatura da convenção de financiamento.

10 — O incumprimento do disposto no número anterior tem como consequência a devolução total dos montantes financiados, acrescidos dos respectivos juros de mora.

11 — O programa será coordenado, a nível nacional, por um técnico de reconhecida competência e experiência no sector, a designar por despacho do Ministro da Agricultura, o qual definirá igualmente as respectivas atribuições e condições de exercício do cargo.

12 — A Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar, o Instituto de Qualidade Alimentar e as direcções regionais de agricultura, ou os organismos a quem forem atribuídas as competências actualmente por estes exercidas, devem prestar todo o apoio técnico à concretização do Programa, devendo ainda cada um deles designar um técnico com experiência na matéria para acompanhamento da respectiva coordenação.

13 — O acompanhamento da execução do Programa por parte dos profissionais do sector será feito no âmbito da Comissão Consultiva dos Mercados de Frutas e Legumes Frescos, que funciona na Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar, a qual, para o efeito, integrará o coordenador nacional do Programa.

14 — É revogado o Despacho Normativo n.º 207/92, de 14 de Outubro.

Ministério da Agricultura, 19 de Março de 1993. —
O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/93/M

Aprova a orgânica da Direcção Regional de Florestas

O Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, ao aprovar as bases da orgânica do Governo Regional, integrou na sua estrutura a Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, atribuindo-lhe competências, designadamente no domínio do sector florestal.

Com a regulamentação da orgânica daquela Secretaria Regional, efectuada através do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/93/M, de 7 de Janeiro, é criada a Direcção Regional de Florestas, prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), deste último diploma.

Impõe-se assim proceder à aprovação da lei orgânica que a há-de reger.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, da alínea c) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, e do n.º 3

do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/93/M, de 7 de Janeiro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção Regional de Florestas, designada no presente diploma abreviadamente por DRF, é o departamento a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/93/M, de 7 de Janeiro, e cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — São atribuições da DRF:

- a) Promover a nível da Região a execução da política definida pelo Governo Regional para o sector florestal;
- b) Adoptar as medidas necessárias à conservação e ao desenvolvimento do património florestal;
- c) Promover as medidas e as acções necessárias à prevenção e detecção de incêndios florestais;
- d) Promover planos e programas sistemáticos de sensibilização das populações com vista à salvaguarda e manutenção do património florestal, corresponsabilizando-as nessa acção de conservação da natureza;
- e) Promover a aplicação e a implementação do regime silvo-pastoril nos termos da legislação instituída;
- f) Promover o ordenamento, a exploração e a conservação dos recursos cinegéticos e aquícolas de águas interiores;
- g) Compilar, organizar e difundir informação no âmbito das atribuições por si desenvolvidas, com vista a habilitar os órgãos e serviços do Governo Regional e outras entidades públicas e privadas;
- h) Elaborar os estudos e emitir os pareceres que lhe forem solicitados, no quadro das suas atribuições;
- i) Fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares em matérias de protecção do património florestal e cinegético;
- j) Exercer as demais competências previstas na lei.

2 — No exercício das suas atribuições, a DRF promoverá as acções necessárias com vista a coordenar a sua actuação com as demais entidades públicas com atribuições no âmbito da protecção e conservação da natureza e do ambiente.

3 — No sentido de uma eficácia acrescida no cumprimento das suas atribuições, a DRF poderão, por despacho conjunto dos Secretários Regionais de Agricultura, Florestas e Pescas e das Finanças, ser consignadas receitas provenientes da venda de árvores, plantas e flo-

res, sob a sua jurisdição, bem como as provenientes dos ingressos no Jardim Botânico e dependências anexas.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e suas competências

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

1 — A DRF compreende os seguintes órgãos: o director regional de Florestas, adiante abreviadamente designado por director regional, ao qual são genericamente atribuídas as competências consignadas neste diploma.

2 — Integra a DRF o seguinte serviço de concepção e apoio: Gabinete de Estudos e Planeamento (GEP).

3 — Integram a DRF os seguintes serviços de apoio técnico administrativo:

- a) Repartição de Serviços Administrativos (RSA);
- b) Centro de Informação e Documentação (CID).

4 — Integra a DRF o seguinte serviço técnico-auxiliar: Serviço de Construções (SC).

5 — Integram os DRF os seguintes serviços operativos:

- a) Direcção de Serviços de Recursos Florestais e Naturais (DSRFN);
- b) Direcção de Serviços de Vida Animal (DSVA).

6 — Corpo de Polícia Florestal, cujo estatuto consta do anexo II ao presente diploma.

7 — Os serviços a que se reportam os n.ºs 2, 3 e 6 do presente artigo funcionam na directa dependência do director regional.

SECÇÃO I

Do director regional

Artigo 4.º

Competências

1 — Ao director regional compete, genericamente, superintender a actuação de todos os órgãos e serviços da DRF, submetendo a despacho do Secretário Regional os assuntos que careçam de apreciação ou decisão superior.

2 — No âmbito do disposto no número anterior, compete, designadamente, ao director regional:

- a) Promover a execução da política e a prossecução dos objectivos definidos pelo Governo Regional para o sector florestal;
- b) Assegurar a gestão dos recursos financeiros, patrimoniais e humanos da DRF;
- c) Apresentar o plano de actividades e o orçamento anual da DRF, bem como o correspondente relatório de execução;
- d) Gerir e coordenar a acção do Corpo de Polícia Florestal;
- e) Exercer as demais competências previstas na lei.

3 — Nas suas faltas, ausências ou impedimentos, o director regional será substituído pelo director de serviços que para o efeito designar.

4 — O director regional pode, nos termos da lei, delegar poderes da sua competência em titulares de cargos de direcção e de chefia, bem como avocar competências dos mesmos titulares.

SECÇÃO II

Gabinete de Estudos e Planeamento (GEP)

Artigo 5.º

Natureza e competências

1 — O GEP é o serviço técnico com atribuições em matérias de estudo, planeamento e estatística nos vários domínios de intervenção da DRF.

2 — Compete ao GEP:

- a) Realizar os estudos técnicos necessários com vista à implementação da política e dos objectivos definidos para o sector;
- b) Promover os estudos necessários ao planeamento e desenvolvimento do sector florestal;
- c) Criar e assegurar o funcionamento de uma adequada base de dados sobre o parque florestal e cartografia temática;
- d) Promover e coordenar projectos e programas de investigação científica;
- e) Executar trabalhos de topografia e desenho;
- f) Emitir pareceres técnicos no quadro das atribuições da DRF;
- g) Coordenar, de acordo com as instruções do director regional, a elaboração dos planos de actividades e do orçamento anual da DRF;
- h) Elaborar e manter actualizadas as estatísticas necessárias à prossecução dos objectivos da DRF.

3 — O GEP é dirigido por um director de serviços.

SECÇÃO III

Repartição de Serviços Administrativos (RSA)

Artigo 6.º

Natureza e competências

1 — A RSA é o serviço de apoio administrativo a toda a estrutura da direcção regional.

2 — Compete essencialmente à RSA:

- a) Assegurar o registo, encaminhamento e arquivo do expediente;
- b) Organizar e manter actualizada a contabilidade da Direcção Regional;
- c) Assegurar a aquisição do material necessário ao funcionamento da Direcção Regional, organizando e mantendo actualizado o respectivo cadastro;
- d) Organizar os processos relativos à gestão do pessoal da Direcção Regional;
- e) Assegurar o normal funcionamento da Direcção Regional em tudo o que não seja da competência específica dos demais órgãos e serviços.

3 — A RSA integra as seguintes secções:

- a) Secção de Pessoal;
- b) Secção de Contabilidade;
- c) Secção de Património e Aprovisionamento;
- d) Secção de Expediente e Arquivo;
- e) Secção Administrativa da Ribeira Brava;
- f) Secção Administrativa do Jardim Botânico.

SECÇÃO IV

Centro de Informação e Documentação (CID)

Artigo 7.º

Natureza e competências

1 — O CID é o serviço de apoio informativo e documental da DRF.

2 — Compete ao CID:

- a) Assegurar a recolha, registo e tratamento da informação científica e técnica indispensável às actividades da DRF;
- b) Organizar e manter em funcionamento a biblioteca, procedendo à sua constante actualização;
- c) Assegurar a existência de ficheiros completos e actualizados de legislação, doutrina e jurisprudência.

3 — O CID é chefiado por um chefe de repartição.

SECÇÃO V

Serviço de Construções (SC)

Artigo 8.º

Natureza

1 — O SC é o serviço com atribuições nos domínios da logística, construção e manutenção de obras no âmbito da DRF.

2 — O SC é equiparado, para todos os efeitos legais, a uma divisão.

Artigo 9.º

Competências

Compete ao SC:

- a) Elaborar e executar projectos de construção civil, estradas e caminhos, obras de correcção torrencial e outras infra-estruturas necessárias à prossecução do interesse público no quadro das atribuições da DRF;
- b) Apoiar tecnicamente os processos de aquisição de equipamento e maquinaria a utilizar pela DRF, com vista ao regular cumprimento das suas atribuições;
- c) Gerir a utilização de equipamento, maquinaria e demais material com vista a garantir a sua operacionalidade e sua manutenção em bom estado de conservação.

SECÇÃO VI

Direcção de Serviços de Recursos Florestais e Naturais (DSRFN)

Artigo 10.º

Natureza

A DSRFN é o serviço com atribuições nos domínios da botânica e da promoção florestal, florestação e protecção dos arvoredos.

Artigo 11.º

Estrutura

A DSRFN compreende três divisões:

- a) Divisão do Jardim Botânico (DJB);
- b) Divisão de Promoção Florestal e Protecção dos Arvoredos (DPFPA);
- c) Divisão de Florestação (DF).

Artigo 12.º

Competências

1 — Compete à DSRFN, através da Divisão do Jardim Botânico:

- a) Promover e desenvolver a investigação científica nos domínios da botânica, em colaboração com entidades, nacionais e estrangeiras, que desenvolvam atribuições semelhantes;
- b) Incentivar e divulgar o estudo da flora da Região;
- c) Proceder à selecção, multiplicação e distribuição de plantas com interesse científico, ornamental ou económico;
- d) Proceder à permuta com outros jardins e instituto botânicos de sementes e propágulos naturalizadas, cultivadas ou indígenas da Região, bem como de material herborizado;
- e) Assegurar a manutenção do herbário;
- f) Promover, realizar e participar em estudos e experiências científicas nos domínios da floricultura e silvicultura;
- g) Proceder à introdução e aclimatização de plantas;
- h) Promover o controlo e a erradicação, se necessário, de espécies da flora que apresentem características infestantes;
- i) Promover a introdução e a recuperação de espécies vegetais endémicas consideradas raras ou em vias de extinção;
- j) Promover o inventário e proceder à classificação de árvores ou plantas de interesse científico manifesto, bem como assegurar a sua manutenção e conservação;
- k) Assegurar a manutenção de jardins e parques públicos sob a sua jurisdição;
- l) Promover a formação profissional de pessoal técnico e auxiliar de jardinagem.

2 — Compete à DSRFN, através da Divisão de Promoção Florestal e Protecção dos Arvoredos:

- a) Promover e elaborar projectos de arborização, instalação de infra-estruturas e correcção torrencial;

- b) Assegurar o inventário do património florestal regional, mantendo actualizado o seu cadastro, nomeadamente nas áreas percorridas por incêndios;
- c) Intentar as acções necessárias com vista à protecção de arvoredo de acordo com os objectivos definidos nessa matéria pela DRF;
- d) Fomentar acções de arborização nas áreas do sector privado;
- e) Assegurar a aplicação de normas de instalação, condução técnica e normalização dos povoaamentos florestais;
- f) Regulamentar, promover e controlar as vendas de madeiras, material lenhoso, carvão e outros produtos sob administração da DRF.

3 — Compete à DSRFN, através da Divisão de Florestação:

- a) Executar projectos de florestação e reflorestação de acordo com a política e os objectivos definidos para o sector;
- b) Assegurar a produção de plantas em viveiro e a colheita das sementes necessárias aos trabalhos de arborização;
- c) Controlar a origem, produção e qualidade das sementes, propágulos e plantas florestais;
- d) Gerir pomares produtores de sementes e viveiros.

SECÇÃO VII

Direcção de Serviços de Vida Animal (DSVA)

Artigo 13.º

Natureza

A DSVA é o serviço com atribuições nos domínios do ordenamento, exploração e conservação dos recursos cinegéticos e aquícolas de águas interiores, bem como no âmbito da aplicação e implementação do regime silvo-pastoril.

Artigo 14.º

Estrutura

A DSVA compreende duas divisões:

- a) Divisão do Ordenamento dos Recursos Cinegéticos e Aquícolas (DORCA);
- b) Divisão de Silvo-Pastorícia (DSP).

Artigo 15.º

Competências

1 — Compete à DSVA, através da Divisão do Ordenamento dos Recursos Cinegéticos e Aquícolas:

- a) Promover os planos de ordenamento e de exploração dos recursos cinegéticos e aquícolas de águas interiores, bem como apoiar e controlar a respectiva execução;
- b) Planear e coordenar o desenvolvimento dos recursos referidos;
- c) Definir métodos de avaliação das populações cinegéticas e, em particular, das espécies nocivas,

determinando o seu valor, sem prejuízo das atribuições de outras entidades públicas no domínio da conservação da natureza.

2 — Compete à DSVA, através da Divisão de Silvo-Pastorícia:

- a) Promover o ordenamento de rebanhos e pastagens no âmbito do regime silvo-pastoril previsto na lei, assegurando o respectivo equilíbrio ambiental;
- b) Elaborar planos e projectos de instalação de pastagem em regime silvo-pastoril e acompanhar a sua execução;
- c) Promover e orientar, em colaboração com outras entidades, as acções adequadas a controlar a higiene e sanidade dos rebanhos;
- d) Promover, fiscalizar e divulgar a disciplina resultante do regime silvo-pastoril, desenvolvendo as acções de formação e sensibilização necessárias à sua adequada aplicação;
- e) Propor as alterações legislativas adequadas à racionalização do regime silvo-pastoril.

CAPÍTULO III

Pessoal

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 16.º

Quadro

1 — O pessoal do quadro da DRF é o constante do anexo I ao presente diploma, estando agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal de informática;
- e) Pessoal técnico-profissional;
- f) Pessoal administrativo;
- g) Pessoal operário;
- h) Pessoal auxiliar.

2 — O regime aplicável ao pessoal da DRF é o genericamente estabelecido para os funcionários e agentes da administração pública regional, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — Para além das categorias do regime geral que, nos termos do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/93, de 8 de Janeiro, integram o grupo de pessoal auxiliar, a carreira de guarda florestal e as categorias de tractorista, auxiliar técnico de herbário, cozinheiro, equitador, fiel de armazém, guarda agrícola, viveirista, tratador de animais e trabalhador rural, que constam do anexo a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

4 — O recrutamento para a categoria de fiel de armazém faz-se, mediante concurso, de entre indivíduos possuidores do curso geral do ensino secundário ou equivalente.

5 — Sem prejuízo dos demais requisitos exigidos por lei, o provimento nas restantes categorias de ingresso

do grupo de pessoal auxiliar faz-se, mediante concurso, de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória.

6 — O recrutamento para a categoria de tractorista fica condicionado à posse dos requisitos que, para o mesmo efeito, se encontram definidos no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, para a categoria de motorista de ligeiros.

Artigo 17.º

Carreira de operador de substâncias explosivas

1 — Integra-se no âmbito do pessoal operário semi-qualificado a carreira de operador de substâncias explosivas, nos termos e com o conteúdo funcional descrito no anexo I ao presente diploma.

2 — A carreira de operador de substâncias explosivas desenvolve-se pelas categorias de operador de substâncias explosivas principal e operador de substâncias explosivas.

SECÇÃO II

Corpo de Polícia Florestal

Artigo 18.º

Estatuto

1 — É aprovado o estatuto do Corpo de Polícia Florestal (CPF), publicado no anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º 7/93/M, que consagra a orgânica da Direcção Regional de Florestas

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal dirigente.	—	—	Director regional	1	—								
			Director de serviços	3	—	(a)	—	—	—	—	—	—	—
			Chefe de divisão	7	—								
Pessoal técnico superior.	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das respectivas especializações, nomeadamente gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e de planeamento, programação e controlo.	Técnica superior.	Assessor principal	2	—	700	720	760	820	—	—	—	—
			Assessor	3	—	600	620	650	680	720	—	—	—
			Técnico superior principal	4	—	500	520	550	580	610	640	—	—
			Técnico superior de 1.ª classe	6	—	440	450	465	485	510	535	—	—
			Técnico superior de 2.ª classe	10	—	380	390	405	425	445	—	—	—
	Funções de mera consulta jurídica, emitir pareceres e elaborar estudos jurídicos.	Consultor jurídico.	Consultor jurídico assessor principal	1	—	700	720	760	820	—	—	—	—
			Consultor jurídico assessor		—	600	620	650	680	720	—	—	—
			Consultor jurídico principal		—	500	520	550	580	610	640	—	—
			Consultor jurídico de 1.ª classe		—	440	450	465	485	510	535	—	—
			Consultor jurídico de 2.ª classe		—	380	390	405	425	445	—	—	—
	Actividade veterinária visando a produção cinegética, piscícola e a defesa sanitária.	Médico veterinário.	Assessor principal	1	—	700	720	760	820	—	—	—	—
			Assessor		—	600	620	650	680	720	—	—	—
			Técnico superior principal		—	500	520	550	580	610	640	—	—
			Técnico superior de 1.ª classe		—	440	450	465	485	510	535	—	—
			Técnico superior de 2.ª classe		—	380	390	405	425	445	—	—	—

2 — A disciplina relativa ao ingresso e acesso nas categorias da carreira do pessoal do CPF é a constante do estatuto a que se reporta o número anterior.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 20/90/M, de 13 de Setembro, em tudo o que se revelar incompatível com o presente diploma.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 11 de Fevereiro de 1993.

O Presidente do Governo Regional da Madeira, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 2 de Março de 1993.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal técnico superior.	Conceber e desenvolver projectos, elaborar pareceres e estudos, prestar apoio técnico e de consultoria no âmbito das respectivas formações e especialidades.	Engenheiro	Assessor principal	2	-	700	720	760	820	-	-	-	-
			Assessor	3	-	600	620	650	680	720	-	-	-
			Técnico superior principal	4	-	500	520	550	580	610	640	-	-
			Técnico superior de 1.ª classe	6	-	440	450	465	485	510	535	-	-
			Técnico superior de 2.ª classe	10	-	380	390	405	425	445	-	-	-
Pessoal técnico.	Aplicação de métodos e técnicas de apoio à decisão no âmbito das suas especializações.	Técnica....	Técnico especialista principal	1	-	500	520	550	580	615	-	-	-
			Técnico especialista	2	-	440	450	465	485	510	-	-	-
			Técnico principal	3	-	380	390	405	425	445	465	-	-
			Técnico de 1.ª classe	5	-	320	330	345	365	385	405	-	-
			Técnico de 2.ª classe	7	-	265	275	285	295	320	-	-	-
	Aplicação de métodos e técnicas no âmbito da programação, execução e controlo.	Engenheiro técnico.	Técnico especialista principal	6	-	500	520	550	580	615	-	-	-
			Técnico especialista	8	-	440	450	465	485	510	-	-	-
			Técnico principal	10	-	380	390	405	425	445	465	-	-
			Técnico de 1.ª classe	12	-	320	330	345	365	385	405	-	-
			Técnico de 2.ª classe	15	-	265	275	285	295	320	-	-	-
Pessoal de informática.	(b)	Técnico superior de informática.	Assessor informático principal	-	-	740	780	820	860	900	-	-	-
			Assessor informático	-	-	660	690	730	770	810	-	-	-
			Técnico superior de informática principal	1	-	590	630	660	700	720	-	-	-
			Técnico superior de informática de 1.ª classe	-	-	510	540	570	600	630	-	-	-
			Técnico superior de informática de 2.ª classe	-	-	430	470	500	520	-	-	-	-
	(c)	Programador	Programador especialista	1	-	560	590	630	650	670	-	-	-
			Programador principal	-	-	470	490	520	540	560	-	-	-
			Programador	-	-	390	410	440	470	490	510	-	-
	(d)	Operador de sistema.	Estagiário	-	-	280	-	-	-	-	-	-	-
			Programador-adjunto de 1.ª classe	1	-	305	325	345	365	385	405	-	-
			Programador-adjunto de 2.ª classe	-	-	275	290	305	320	330	350	-	-
	(e)	Operador de sistema.	Operador de sistema-chefe	1	-	440	470	490	510	-	-	-	-
			Operador de sistema principal	2	-	365	385	395	415	435	455	-	-
			Operador de sistema de 1.ª classe	4	-	305	325	345	365	385	405	-	-
			Operador de sistema de 2.ª classe	7	-	275	290	305	320	330	350	-	-
Pessoal técnico profissional.	Funções de natureza executiva de aplicação técnica.	Técnica profissional.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	3	-	300	310	320	330	350	-	-	-
			Técnico-adjunto especialista	6	-	270	280	290	300	310	-	-	-
			Técnico-adjunto principal	9	-	235	245	255	265	275	290	-	-
			Técnico-adjunto de 1.ª classe	12	-	205	215	225	235	245	260	-	-
			Técnico-adjunto de 2.ª classe	17	-	190	200	210	225	235	-	-	-
	Execução de levantamentos topográficos e hidrográficos para elaboração de plantas, planos, cartas e mapas.	Topógrafo	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	2	-	300	310	320	330	350	-	-	-
			Técnico-adjunto especialista	3	-	270	280	290	300	310	-	-	-
			Técnico-adjunto principal	5	-	235	245	255	265	275	290	-	-
			Técnico-adjunto de 1.ª classe	7	-	205	215	225	235	245	260	-	-
			Técnico-adjunto de 2.ª classe	9	-	190	200	210	225	235	-	-	-
			Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	2	-	300	310	320	330	350	-	-	-
			Técnico-adjunto especialista	3	-	270	280	290	300	310	-	-	-
			Técnico-adjunto principal	5	-	235	245	255	265	275	290	-	-

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal técnico profissional.	Execução de trabalhos em técnicas de produção agrícola.	Agente técnico agrícola.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	3	—	300	310	320	330	350	—	—	—
			Técnico-adjunto especialista	4	—	270	280	290	300	310	—	—	—
			Técnico-adjunto principal	5	—	235	245	255	265	275	290	—	—
			Técnico-adjunto de 1.ª classe	6	—	205	215	225	235	245	260	—	—
			Técnico-adjunto de 2.ª classe	9	—	190	200	210	225	235	—	—	—
	Executar trabalhos de apoio técnico no âmbito das respectivas formações e especialidades.	Técnica profissional.	Técnico auxiliar especialista	4	—	245	255	265	280	295	—	—	—
			Técnico auxiliar principal	6	—	220	230	240	250	260	270	—	—
			Técnico auxiliar de 1.ª classe	8	—	200	210	220	230	240	250	—	—
			Técnico auxiliar de 2.ª classe	10	—	180	190	200	215	225	—	—	—
Pessoal administrativo.	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de repartição	2	—	440	450	465	485	510	535	—	—
			Chefe de secção	6	—	300	310	330	350	—	—	—	—
	Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial, financeira, expediente, informática, arquivo e dactilografia).	Oficial administrativo.	Oficial administrativo principal	6	—	245	255	265	280	295	—	—	—
			Primeiro-oficial	12	—	220	230	240	250	260	270	—	—
			Segundo-oficial	15	—	200	210	220	230	240	250	—	—
			Terceiro-oficial	20	—	180	190	200	215	225	—	—	—
	Execução de trabalhos de dactilografia, podendo proceder a tarefas de arquivo, expediente e outros trabalhos afins.	—	Escriturário-dactilógrafo	2	2	115	125	135	150	165	180	195	215
Pessoal operário qualificado.	Tarefas de coordenação e chefia.	—	Encarregado	2	—	240	245	250	255	—	—	—	—
	Construção e reparação de estruturas e outras obras de madeira ou materiais afins.	Carpinteiro	Carpinteiro principal	1	—	180	185	190	200	210	225	—	—
			Carpinteiro	2	—	125	135	145	155	165	180	195	210
	Execução de trabalhos em ferro, designadamente ferramentas e seu arranjo.	Ferreiro ...	Ferreiro principal	1	—	180	185	190	200	210	225	—	—
			Ferreiro	2	—	125	135	145	155	165	180	195	210
	Construção e reparação de edifícios e outras obras em pedra, argamassa e materiais afins.	Pedreiro ...	Pedreiro principal	5	—	180	185	190	200	210	225	—	—
			Pedreiro	10	—	125	135	145	155	165	180	195	210
	Execução de tarefas de conservação de edifícios.	Pintor	Pintor principal	3	—	180	185	190	200	210	225	—	—
			Pintor	6	—	125	135	145	155	165	180	195	210
	Execução, reparação e conservação de estruturas metálicas, pegas e equipamentos metálicos.	Serralheiro civil.	Serralheiro civil principal	1	—	180	185	190	200	210	225	—	—
			Serralheiro civil	2	—	125	135	145	155	165	180	195	210
	Examinar, desmontar e substituir peças mecânicas defeituosas, regular motores, freios, mecanismos de direcção e outras peças de veículos a motor. Reparar e fazer a manutenção de motociclos e velocípedes com motor auxiliar e exercer funções similares.	Mecânico	Mecânico principal	1	—	180	185	190	200	210	225	—	—
			Mecânico	2	—	125	135	145	155	165	180	195	210

Grupo de pessoal	Qualificação profissional Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal operário semiqualificado.	Construção, montagem e colocação de estruturas, cofragens e moldes de madeira, destinados a construções de betão simples ou armado.	Carpinteiro de toscos.	Carpinteiro de toscos principal Carpinteiro de toscos	1 2	— —	155 120	160 130	175 140	190 150	205 160	220 175	— 190	— 205
	Cultivo e manutenção de flores, árvores, arbustos, relvas e outras plantas, limpeza e conservação dos arruamentos e canteiros.	Jardineiro	Jardineiro principal Jardineiro	10 30	— —	155 120	160 130	175 140	190 150	205 160	220 175	— 190	— 205
	Execução de trabalhos de perfuração e fragmentação de rochas envolvendo a utilização de materiais explosivos.	Operador de substâncias explosivas.	Operador de substâncias explosivas principal ... Operador de substâncias explosivas	1 2	— —	155 120	160 130	175 140	190 150	205 160	220 175	— 190	— 205
	Abatimento de árvores, corte de ramos e respectivo sectionamento.	Motoserrista.	Motoserrista principal... Motoserrista	2 6	— —	155 120	160 130	175 140	190 150	205 160	220 175	— 190	— 205
Pessoal auxiliar.	Assegurar todas as acções de polícia florestal, de caça, pesca e regime silvo-pastoril.	Guarda florestal.	Mestre florestal principal Mestre florestal Guarda florestal	10 30 120	— — —	225 195 160	240 205 170	255 215 180	270 230 190	— 245 205	— — 220	— — 235	— — —
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	—	Telefonista	4	—	115	125	135	150	165	180	195	215
	Vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes. Distribuição do expediente e execução de outras tarefas que lhes sejam determinadas.	—	Auxiliar administrativo...	12	—	110	120	130	140	155	170	185	200
	Vigilância e defesa nocturna das instalações.	—	Guarda-nocturno	5	—	115	125	135	145	155	170	185	200
	Reprodução de documentos por fotocópias e conservação dos equipamentos.	—	Operador de reprografia	1	—	115	125	135	145	155	170	185	200
	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	—	Motorista de ligeiros	20	—	125	135	145	160	175	190	205	220
	Condução e conservação de viaturas pesadas e ligeiras.	—	Motorista de pesados	8	—	135	145	160	175	190	205	220	235
	Condução e manobra de máquinas pesadas e sua manutenção.	—	Condutor de máquinas pesadas.	10	—	140	150	165	180	195	210	225	245
	Condução, manobra e manutenção de tractores agrícolas.	—	Tractorista	10	—	125	135	145	160	175	190	205	220
	Execução de tarefas auxiliares no âmbito herbário.	—	Auxiliar técnico de herbário	3	3	115	125	135	150	165	180	195	215
	Preparação, tempero e confecção de refeições.	—	Cozinheiro	2	—	125	135	145	155	165	175	190	205

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalações							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal auxiliar.	Execução de tarefas de ensino de cavalos.	—	Equitador	1	—	180	190	200	210	—	—	—	—
	Execução de tarefas de recepção, registo, arrumação, entrega e controlo de bens.	—	Fiel de armazém	1	—	125	135	150	165	180	195	210	225
	Tarefas de vigilância e policiamento das unidades agrícolas.	—	Guarda agrícola	1	1	120	130	140	155	170	180	190	200
	Cultura e tratamento de viveiros.	—	Viveirista	10	—	115	125	135	145	155	170	185	200
	Execução de trabalhos relacionados com a alimentação e higiene de animais.	—	Tratador de animais	8	—	115	125	135	145	155	170	185	200
	Execução de trabalhos rurais ou indiferenciados.	—	Tratador rural	250	—	100	115	125	140	150	160	175	—
	Limpeza e arrumação das instalações.	—	Auxiliar de limpeza	10	—	100	110	120	130	140	150	160	170

(a) Remunerações de acordo com a legislação especial em vigor.

(b) O constante do artigo 2.º da Portaria n.º 773/91, de 7 de Agosto, adaptada à Região Autónoma da Madeira pela Portaria n.º 252/91, de 16 de Outubro.

(c) O constante do artigo 3.º da Portaria n.º 773/91, de 7 de Agosto, adaptada à Região Autónoma da Madeira pela Portaria n.º 252/91, de 16 de Outubro.

(d) O constante do artigo 4.º da Portaria n.º 773/91, de 7 de Agosto, adaptada à Região Autónoma da Madeira pela Portaria n.º 252/91, de 16 de Outubro.

Anexo II ao Decreto Regulamentar Regional n.º /93/M, que aprova a orgânica da Direcção Regional de Florestas

Estatuto do Corpo de Polícia Florestal (CPF)

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma consagra o estatuto do Corpo de Polícia Florestal (CPF), a que se reporta o artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º /93/M, que aprova a orgânica da Direcção Regional de Florestas.

2 — O CPF é constituído pelo corpo de efectivos da carreira de guarda florestal.

3 — A carreira de guarda florestal desenvolve-se pelas categorias de mestre florestal principal, mestre florestal e guarda florestal, correspondendo-lhe a escala salarial constante do anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º /93/M, que consagra a orgânica da Direcção Regional de Florestas.

CAPÍTULO II

Natureza, atribuições e competências

Artigo 2.º

Natureza

O Corpo de Polícia Florestal, neste diploma abreviadamente designado por CPF, é um serviço de polícia, auxiliar da Direcção Regional de Florestas, exercendo atribuições e competências na dependência directa do director regional daquela Direcção Regional.

Artigo 3.º

Atribuições

Constituem atribuições do CPF, designadamente:

- O policiamento florestal da caça e da pesca em águas interiores e a aplicação do regime silvo-pastoril;
- Acompanhar os trabalhos de campo do sector florestal, sempre que solicitado nesse sentido;
- Promover e participar em acções de prevenção e detecção de fogos florestais;
- Colaborar no combate a fogos florestais;
- Exercer as funções de vigilância e fiscalização previstas na lei;
- Participar em acções de formação e sensibilização das populações empreendidas pela Direcção Regional de Florestas para o sector;
- Exercer as demais competências previstas na lei.

Artigo 4.º

Competências

Compete, designadamente, ao pessoal da carreira de guarda florestal:

- Fiscalizar o cumprimento da legislação florestal, da caça, da pesca e regime silvo-pastoril;
- Instruir os autos de notícia das infracções presenciadas e apreender os instrumentos utilizados na prática de infracções, nos termos da lei;
- Orientar os trabalhos de campo inerentes à exploração florestal, acompanhar o processo de comercialização dos respectivos produtos, bem como outras tarefas no mesmo âmbito, incluindo as inerentes à caça, pesca, apicultura e correcção torrencial;
- Exercer funções de vigilância nas áreas florestais a seu cargo;

- e) Participar na prevenção e detecção de incêndios florestais e colaborar no seu combate;
- f) Apoiar as acções de extensão florestal no domínio da propriedade privada.

CAPÍTULO III

Da carreira de guarda florestal

Artigo 5.º

Ingresso e acesso

1 — O recrutamento para as categorias de mestre florestal principal e mestre florestal faz-se, respectivamente, por concurso, de entre mestres florestais com, pelo menos, três anos na categoria e guardas florestais posicionados no 3.º escalão ou superior e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

2 — O recrutamento para a categoria de guarda florestal faz-se de entre indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equiparado e aprovados em estágio.

Artigo 6.º

Regime de estágio

1 — O recrutamento para o estágio de ingresso na carreira de guarda florestal faz-se de acordo com as normas contantes da lei geral para os concursos de ingresso.

2 — O estágio tem a duração de um ano, findo o qual os estagiários aprovados serão ordenados em função da classificação atribuída por júri nomeado para o efeito e providos, a título definitivo, nos lugares vagos de guarda florestal.

3 — O número de indivíduos admitidos a estágio não pode ultrapassar em mais de 15% o número de lugares vagos na respectiva categoria de ingresso.

4 — A admissão ao estágio faz-se de entre indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou habilitação equiparada que reúnam os requisitos gerais e especiais de provimento, de idade inferior a 28 anos, completados no ano do concurso.

5 — Os estagiários que não obtiverem aproveitamento regressarão ao lugar de origem ou ser-lhes-á imediatamente rescindido o contrato, sem direito a qualquer indemnização, consoante se trate de indivíduos vinculados ou não à função pública.

Artigo 7.º

Descongelamento

O provimento na categoria de ingresso na carreira de guarda florestal será objecto de despacho conjunto de descongelamento, nos termos da lei em vigor, sem prejuízo da admissão de estagiários, nos termos da lei geral.

Artigo 8.º

Suplemento de risco

1 — O pessoal da carreira de guarda florestal tem direito a um suplemento de risco, abonável em 12 mensalidades, no montante de 14 200\$ cada uma, o qual é actualizável na percentagem do aumento anual de vencimento da função pública.

2 — O suplemento a que se reporta o número anterior é considerado para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

3 — O direito ao suplemento mantém-se apenas nas seguintes situações de ausência:

- a) Férias;
- b) Faltas por acidente em serviço ou doença profissional;
- c) Faltas para exercício de actividade sindical;
- d) Faltas por isolamento profilático.

Artigo 9.º

Direitos dos estagiários

O pessoal em regime de estágio tem direito às regalias previstas do artigo anterior, bem como de acesso aos sistemas de segurança social e de apoio na doença, através da inscrição na Caixa Geral de Aposentações, Montepio dos Servidores do Estado e Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), em termos idênticos ao restante pessoal da carreira de guarda florestal.

Artigo 10.º

Fardamento

O pessoal da carreira de guarda florestal no exercício das suas funções e o pessoal em regime de estágio é obrigado a apresentar-se devidamente identificado e fardado, em conformidade com o prescrito em regulamento a aprovar por portaria do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, onde serão definidos o modelo e tipos de fardamentos e respectivas participações.

Artigo 11.º

Aposentação

O pessoal da carreira de guarda florestal pode requerer a passagem à situação de aposentado logo que atinja 55 anos de idade.

Artigo 12.º

Trabalho semanal

1 — A semana de trabalho do pessoal da carreira de guarda florestal é de cinco dias e tem duração de quarenta horas.

2 — São considerados dias normais de trabalho todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.

3 — Os dias de descanso semanal e descanso complementar são definidos na programação de serviço a estabelecer mensalmente pela Direcção Regional de Florestas, devendo, pelo menos uma vez por mês, fazer-se coincidir aqueles dias de descanso com o sábado e o domingo.

4 — A programação a que se refere o número anterior pode ser alterada em casos excepcionais, devendo, em qualquer dos casos, ser comunicada aos interessados com a antecedência mínima de uma semana.

Artigo 13.º

Serviço permanente

1 — O serviço do pessoal da carreira de guarda florestal considera-se de carácter permanente e obrigatório.

2 — O pessoal, ainda que se encontre em período de folga ou descanso, deve tomar todas as providências necessárias para prevenir ou resolver sinistros, ocorrências e infracções relativas às normas legais aplicáveis ao sector florestal.

Artigo 14.º

Regime especial de trabalho

1 — Sempre que o horário diário de trabalho coincida, no todo ou em parte, com o período de trabalho nocturno, a remuneração respectiva é acrescida nos termos do artigo 27.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio.

2 — As situações de trabalho extraordinário e a prestação de trabalho em dias de descanso semanal e de descanso complementar, programados nos termos do n.º 3 do artigo 12.º, bem como nos dias feriados, são igualmente remuneradas nos termos do decreto-lei referido no número anterior.

Artigo 15.º

Residência oficial

1 — Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, considera-se residência oficial a área geográfica onde o funcionário exerce as funções, cujos limites serão definidos por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, sob proposta da Direcção Regional de Florestas.

2 — Os estagiários que tenham concluído com aproveitamento o respectivo estágio são colocados, de acordo com as necessidades de serviço, nas áreas referidas no número anterior, independentemente dos locais de realização do estágio.

Artigo 16.º

Patrocínio judiciário

O pessoal da carreira de guarda florestal tem direito a receber da Região Autónoma da Madeira, através da Direcção Regional de Florestas, patrocínio judiciário e assistência, que se traduz na dispensa do pagamento de preparos e custas e das demais despesas do processo, para defesa dos seus direitos e do seu bom nome e reputação, sempre que estes sejam afectados no âmbito ou por causa do serviço.

CAPÍTULO IV

Regime disciplinar e recompensas

SECÇÃO I

Regime disciplinar

Artigo 17.º

Regime disciplinar e deveres funcionais especiais

1 — Ao pessoal do CPF é aplicável o regime disciplinar geral da função pública.

2 — Para além dos deveres gerais decorrentes do regime a que se reporta o número anterior, constituem deveres especiais do CPF, no âmbito da sua actuação funcional:

- a) Dever de isenção;
- b) Dever de zelo;
- c) Dever de obediência;
- d) Dever de lealdade;
- e) Dever de correcção.

Artigo 18.º

Dever de isenção

O dever de isenção consiste em não retirar vantagens directas e indirectas, pecuniárias ou outras, das funções exercidas, actuando com independência, no respeito pelo princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei.

Artigo 19.º

Dever de zelo

O dever de zelo consiste em conhecer as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço, bem como adquirir e aperfeiçoar conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com eficiência e correcção.

Artigo 20.º

Dever de obediência

O dever de obediência consiste em acatar prontamente as ordens de serviço legalmente recebidas.

Artigo 21.º

Dever de lealdade

O dever de lealdade consiste em desempenhar as funções, subordinando a respectiva actuação aos interesses institucionais do serviço e à realização do interesse público.

Artigo 22.º

Dever de correcção

O dever de correcção consiste em tratar com respeito e consideração o público em geral, os superiores hierárquicos e os colegas.

SECÇÃO II

Recompensas

Artigo 23.º

Elogios e louvores

Para distinguir o comportamento exemplar, o zelo excepcional e para destacar actos de relevo social e profissional podem ser atribuídas as seguintes recompensas:

- a) Elogio;
- b) Louvor.

Artigo 24.º

Elogio

1 — O elogio destina-se a premiar os que, pela sua exemplar conduta, compostura e aprumo, se tornem merecedores de distinção.

2 — A competência para concessão do elogio é do director regional da Direcção Regional de Florestas.

Artigo 25.º

Louvor

1 — O louvor destina-se a galardoar actos importantes e dignos de relevo e é concedido aos que tenham demonstrado zelo excepcional no cumprimento dos seus deveres.

2 — A competência para a concessão do louvor é do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, sob proposta do director regional da Direcção Regional de Florestas.

Artigo 26.º

Efeitos das recompensas

1 — A concessão das recompensas previstas no presente diploma é publicado em ordem de serviço e registada no processo individual do recompensado.

2 — Aos indivíduos distinguidos pelas recompensas a que se reporta o artigo 23.º do presente diploma poderão ser atribuídas condecorações e medalhas, em conformidade com o disposto em regulamento a aprovar por portaria do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

SECÇÃO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

Admissão a estágio

Podem candidatar-se ao primeiro concurso que se realize após a entrada em vigor do presente diploma, para admissão ao estágio previsto no n.º 4 do artigo 6.º, os indivíduos que em regime de assalariamento mediante ajuste verbal, em regime de contrato a termo ou em regime de contrato administrativo de provimento exerçam ou tenham exercido funções no âmbito das atribuições da Direcção Regional de Florestas para o sector florestal durante mais de três anos, não tendo atingido a idade de 37 anos à data de abertura do concurso.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex.